

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que altera o *Código de Defesa do Consumidor* para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

A cláusula de vigência determina que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição garante ao credor maior celeridade na busca da satisfação do seu crédito, pois, no lugar de ter de valer-se de uma ação de conhecimento, poderá ir diretamente para uma ação de execução.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

SF/19604.23007-66

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, a matéria chegou a ser distribuída para a relatoria do Senador Walter Pinheiro, mas, pelas contingências próprias do processo legislativo, não houve deliberação sobre a matéria.

Em 30 de maio de 2019, a relatoria da proposição foi-nos outorgada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2013, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, o PLS nº 68, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, é necessário delinear o cenário atual da defesa do consumidor em nosso País. Não obstante o diploma legal consumerista brasileiro ser um dos mais avançados do mundo, é notório o desrespeito dos fornecedores ao CDC e aos acordos celebrados perante os PROCONs brasileiros.

Diante desse quadro desalentador, parte dos consumidores prejudicados aciona a justiça para exigir os seus direitos, congestionando os juizados especiais cíveis com questões consumeristas, fenômeno conhecido como a judicialização do consumo.

Outros consumidores, apesar de insatisfeitos e cientes de seus direitos, desistem de reivindicá-los. Trata-se da litigiosidade contida, que prejudica o exercício da paz social.

SF/19604.23007-66

De fato, o excesso de litigiosidade na área consumerista vem comprometendo e limitando o alcance das conquistas e dos avanços promovidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

É de realçar que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, reduzir as demandas no Poder Judiciário, de maneira a desafogar os juizados especiais cíveis do emaranhado de processos referentes a conflitos consumeristas. Em poucas palavras, pretende-se fomentar a tão almejada desjudicialização do consumo. Ademais, o projeto propicia a paz social diante do esvaziamento da litigiosidade contida.

Ao conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, a proposta fortalece os PROCONs e torna mais efetiva sua função como meio alternativo de resolução de conflitos atinentes a relações de consumo.

Ressalte-se, ainda, o caráter educativo do projeto de lei, pois o fornecedor estará ciente de que não será mais possível protelar o desfecho de uma solução, tendo em vista a dispensa da ação de conhecimento pelo consumidor lesado.

Ante o exposto, entendemos meritório o PLS nº 68, de 2013, porquanto aprimora a defesa do consumidor brasileiro.

No entanto, em relação à técnica legislativa, cabem alguns pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas. A primeira delas aperfeiçoa a ementa, ao passo que a segunda inclui o vocábulo “extrajudicial”, involuntariamente olvidado quando da redação do dispositivo em referência, e suprime a referência à legislação processual, seja por ser desnecessária, seja pelo fato de, em 2015, ter sobrevindo um novo Código de Processo Civil, seja pelo risco de, com a citação de uma lei, haver uma revogação tácita em razão de futura revogação da lei citada.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, com as emendas a seguir indicadas.

SF/19604/230007-66

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.”



SF/19604.23007-66

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 89-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 89-A. O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator